

Jornal Oficial

da União Europeia

L 149



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano
8 de junho de 2012

Índice

I *Atos legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 464/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽¹⁾..... 4

Preço: 3 EUR

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 464/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de maio de 2012

que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho confirmou, por ofício de 12 de maio de 2009, e assinou em Genebra, a 13 de maio de 2009, um Memorando de Entendimento entre os Estados Unidos da América e a Comissão Europeia relativo à importação de carne de animais não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento das taxas aplicadas pelos Estados Unidos a certos produtos das Comunidades Europeias (Memorando de Entendimento com os Estados Unidos). O Memorando de Entendimento com os Estados Unidos visa resolver o litígio que se arrasta na Organização Mundial do Comércio (OMC) entre a União Europeia e os Estados Unidos da América relativamente às hormonas na carne de bovino: Comunidades Europeias – Medidas sobre a carne e os produtos à base de carne (hormonas) [*European Communities – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*] (DS 26).
- (2) O Governo do Canadá e a Comissão Europeia chegaram a um entendimento, consagrado no Memorando de Entendimento entre o Governo do Canadá e a Comissão Europeia relativo à importação de carne de animais não

tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento das taxas aplicadas pelo Canadá a certos produtos da União Europeia, assinado em Genebra, a 17 de março de 2011 (Memorando de Entendimento com o Canadá). O Memorando de Entendimento com o Canadá estabelece um roteiro de etapas necessárias relativamente à importação de carne de bovino de alta qualidade para a União Europeia e ao nível dos direitos agravados pelo Canadá a determinados produtos da União no contexto do litígio na OMC: Comunidades Europeias – Medidas sobre a carne e os produtos à base de carne (hormonas) [*European Communities – Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)*] (DS 48).

- (3) O Memorando de Entendimento com os Estados Unidos e o Memorando de Entendimento com o Canadá estabelecem convénios em três fases, que eliminam gradualmente as sanções impostas pelos Estados Unidos e pelo Canadá, a determinados produtos da União em aplicação da autorização da OMC de 1999. A este respeito, a União deverá aumentar progressivamente o contingente pautal autónomo de carne de bovinos não tratados com hormonas de crescimento e totalmente conforme com outras regras de importação da União.
- (4) No seguimento da assinatura do Memorando de Entendimento com os Estados Unidos, foi aberto, pelo Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho ⁽²⁾, um contingente pautal comunitário anual de importação, expresso em peso do produto, de 20 000 toneladas (fase 1), de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91.
- (5) O calendário estabelecido pelo Memorando de Entendimento com os Estados Unidos prevê o aumento em 25 000 toneladas da quantidade anual do contingente pautal de importação, logo que ambas as partes entrem na fase 2 do Memorando de Entendimento com os Estados Unidos, a qual implica a eliminação das sanções impostas por aquele país que ainda subsistam.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 14 de março de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de abril de 2012.

⁽²⁾ JO L 182 de 15.7.2009, p. 1.

- (6) O Memorando de Entendimento com o Canadá prevê o aumento, em 1 500 toneladas, da quantidade anual inicial de 20 000 toneladas de carne de bovino de alta qualidade. Prevê igualmente que o Canadá elimine todas as sanções que ainda subsistam, logo que possível após a assinatura do Memorando de Entendimento com o Canadá.
- (7) O calendário estabelecido no Memorando de Entendimento com o Canadá prevê um novo aumento em 1 700 toneladas da quantidade anual do contingente de importação, logo que ambas as partes entrem na fase 2 do Memorando de Entendimento com o Canadá.
- (8) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 617/2009, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. A Comissão deverá ser competente para, nomeadamente, suspender, total ou parcialmente, o contingente pautal de importação se as etapas planeadas no Memorando de Entendimento com os Estados Unidos ou no Memorando de Entendimento com o Canadá não forem iniciadas ou continuadas pelos Estados Unidos da América ou pelo Canadá, respetivamente. As referidas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁽¹⁾.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 617/2009 deverá, por consequente, ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 617/2009 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É aberto, com o número de ordem 09.4449, um contingente pautal da União anual de importação de 21 500 toneladas, em peso do produto, de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1-A. A partir de 1 de agosto de 2012, o contingente pautal da União anual de importação referido no n.º 1 é aumentado para 48 200 toneladas, em peso do produto.».

2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1. O contingente pautal de importação a que se refere o artigo 1.º é gerido pela Comissão por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 2.

2. A Comissão pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do contingente pautal de importação a que se refere o artigo 1.º por meio de atos de execução, se os Estados Unidos ou o Canadá não puserem em prática as etapas planeadas no Memorando de Entendimento entre os Estados Unidos e a Comissão Europeia (*) ou no Memorando de Entendimento entre o Governo do Canadá e a Comissão Europeia (**), respetivamente. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 2.

(*) Memorando de Entendimento entre os Estados Unidos da América e a Comissão Europeia relativo à importação de carne de animais não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento das taxas aplicadas pelos Estados Unidos a certos produtos das Comunidades Europeias, confirmado pelo Conselho por ofício de 12 de maio de 2009 e assinado em Genebra a 13 de maio de 2009.

(**) Memorando de Entendimento entre o Governo do Canadá e a Comissão Europeia relativo à importação de carne de animais não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento das taxas aplicadas pelo Canadá a certos produtos da União Europeia, assinado em Genebra a 17 de março de 2011.».

3) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 2.º-A

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão da Organização Comum dos Mercados Agrícolas criado pelo artigo 195.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (*).

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(*) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».

⁽¹⁾ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 22 de maio de 2012.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

N. WAMMEN

REGULAMENTO (UE) N.º 465/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 22 de maio de 2012

que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004

(Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 48.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de ter em conta alterações legislativas em determinados Estados-Membros e de garantir a segurança jurídica das partes interessadas, é necessário adaptar o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (2) Tendo em vista a melhoria e a modernização do direito da União, a Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social apresentou propostas pertinentes em matéria de coordenação dos sistemas de segurança social, as quais foram incluídas no presente regulamento.
- (3) As transformações da realidade social podem afetar a coordenação dos sistemas de segurança social. Para dar resposta a essas transformações, são necessárias alterações relativas à determinação da legislação aplicável e das prestações de desemprego.
- (4) O conceito de «base» para os membros de tripulações de voo e de cabina no âmbito do direito da União encontra-se definido no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991,

relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil ⁽⁴⁾. A fim de facilitar a aplicação do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004 a este grupo de pessoas, justifica-se criar uma regra especial pela qual o conceito de «base» passe a ser o critério para determinar a legislação aplicável aos membros das tripulações de voo e de cabina. Contudo, a legislação aplicável aos membros das tripulações de voo e de cabina deverá permanecer estável e o princípio de «base» não deverá dar origem a mudanças frequentes da legislação aplicável devido aos modelos de trabalho do setor ou à procura sazonal.

- (5) No caso de uma pessoa que exerça uma atividade em dois ou mais Estados-Membros, é necessário esclarecer que a condição de exercer uma «parte substancial» da atividade na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 também se aplica à situação de pessoas que exercem atividades para várias empresas ou vários empregadores.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 883/2004 deverá ser alterado mediante a inserção de uma disposição que assegure que um trabalhador fronteiriço por conta própria em situação de desemprego completo receba as prestações caso tenha completado períodos de seguro como trabalhador por conta própria ou períodos de atividade por conta própria, reconhecidos para efeitos da concessão das prestações de desemprego no Estado-Membro competente, e não exista no Estado-Membro de residência um regime de prestações de desemprego que cubra os trabalhadores por conta própria. Essa disposição deverá ser revista à luz da experiência após dois anos de aplicação e, caso seja necessário, deverá ser alterada.
- (7) Consequentemente, os Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 deverão ser alterados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 883/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) Os termos «Comissão das Comunidades Europeias» são substituídos pelos termos «Comissão Europeia» em todo o texto.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 18 de abril de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 10 de maio de 2012.

⁽²⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 284 de 30.10.2009, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.

2) É inserido o seguinte considerando:

«18-B) No Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (*), o conceito de «base» para os membros das tripulações de voo e das tripulações de cabina é definido como o local designado pelo operador para um membro da tripulação no qual este inicia e termina normalmente um período de trabalho ou uma série de períodos de trabalho e no qual, em circunstâncias normais, o operador não é responsável pelo alojamento desse membro da tripulação. A fim de facilitar a aplicação do Título II do presente regulamento a membros de tripulações de voo e de tripulações de cabina, justifica-se que o conceito de «base» seja usado como critério para determinar a legislação aplicável aos membros das tripulações de voo e das tripulações de cabina. Contudo, a legislação aplicável aos membros das tripulações de voo e das tripulações de cabina deverá permanecer estável e o princípio de “base” não deverá dar origem a mudanças frequentes da legislação aplicável devido aos modelos de trabalho do setor ou à procura sazonal.

(*) JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.»

3) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Declarações dos Estados-Membros sobre o âmbito do presente regulamento

1. Os Estados-Membros notificam por escrito a Comissão Europeia das declarações feitas nos termos do artigo 1.º, alínea l), das leis e regimes referidos no artigo 3.º, das convenções celebradas a que se faz referência no artigo 8.º, n.º 2, das prestações mínimas referidas no artigo 58.º e da inexistência do regime de seguro a que se refere o artigo 65.º-A, n.º 1, bem como de alterações materiais. Essas notificações indicam a data a partir da qual o presente regulamento se aplica aos regimes especificados pelos Estados-Membros nas suas declarações.

2. As referidas notificações são apresentadas anualmente à Comissão Europeia e são devidamente publicadas.»

4) Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

«5. Uma atividade exercida por um membro de uma tripulação de voo ou de cabina que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga considera-se exercida no Estado-Membro onde está situada a sua base, conforme definida no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91.»

5) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem num Estado-Membro ao serviço de um empregador que normalmente exerce as suas atividades nesse Estado-Membro, e que seja destacada por esse empregador para realizar um trabalho por conta deste noutro Estado-Membro, continua sujeita à legislação do primeiro Estado-Membro, desde que a duração previsível do referido trabalho não exceda 24 meses e que essa pessoa não seja enviada em substituição de outra pessoa destacada.»

6) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros está sujeita:

a) À legislação do Estado-Membro de residência, se exercer uma parte substancial da sua atividade nesse Estado-Membro; ou

b) Se não exercer uma parte substancial da sua atividade no Estado-Membro de residência:

i) à legislação do Estado-Membro no qual a empresa ou o empregador tem a sede ou o centro de atividades, se depender de uma empresa ou empregador, ou

ii) à legislação do Estado-Membro no qual as empresas ou o empregadores têm a sede ou o centro de atividades, se depender de duas ou mais empresas ou dois ou mais empregadores que tenham a sua sede ou o seu centro de atividades num único Estado-Membro, ou

iii) à legislação do Estado-Membro no qual a empresa ou o empregador tem a sede ou o centro de atividades, excluindo o Estado-Membro de residência, se depender de duas ou mais empresas ou de dois ou mais empregadores que tenham a sua sede ou o seu centro de atividades em dois Estados-Membros, um dos quais seja o Estado-Membro de residência, ou

iv) à legislação do Estado-Membro de residência se depender de duas ou mais empresas ou de dois ou mais empregadores e, pelo menos, duas dessas empresas ou empregadores tiverem a sua sede ou o seu centro de atividades em diferentes Estados-Membros, excluindo o Estado-Membro de residência.»

7) No artigo 36.º, o n.º 2-A passa a ter a seguinte redação:

«2-A. A instituição competente não pode recusar conceder a autorização prevista no artigo 20.º, n.º 1, a uma pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que tenha direito a beneficiar das prestações a cargo dessa instituição, se o tratamento adequado ao seu estado não puder ser prestado no Estado-Membro onde o interessado reside num prazo clinicamente justificável, tendo em conta o seu estado de saúde atual e a evolução provável da doença.»

8) O artigo 63.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º

Disposições especiais relativas à derrogação das regras de residência

Para efeitos do presente capítulo, o artigo 7.º só se aplica nos casos previstos nos artigos 64.º, 65.º e 65.º-A e dentro dos limites neles estabelecidos.»

9) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 65.º-A

Disposições especiais para trabalhadores fronteiriços por conta própria em situação de desemprego completo na falta de um regime de prestações de desemprego que cubra trabalhadores por conta própria no Estado-Membro de residência

1. Em derrogação do artigo 65.º, uma pessoa em situação de desemprego completo que, enquanto trabalhador fronteiriço, tenha cumprido em último lugar períodos de seguro como trabalhador por conta própria ou períodos de atividade por conta própria, reconhecidos para efeitos da concessão das prestações de desemprego num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de residência, e cujo Estado-Membro de residência tenha notificado a impossibilidade, para qualquer categoria de trabalhadores por conta própria, de cobertura por um regime de prestações de desemprego desse Estado-Membro, deve inscrever-se nos serviços de emprego no Estado-Membro em que exerceu a sua última atividade como trabalhador por conta própria, pôr-se à disposição desses serviços e, quando requerer as prestações, continuar a cumprir as condições estabelecidas ao abrigo da legislação deste último Estado-Membro. Essa pessoa pode, como medida complementar, colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro de residência.

2. As prestações são pagas à pessoa em situação de desemprego completo a que se refere o n.º 1 pelo Estado-Membro a cuja legislação esteve sujeita em último lugar, em conformidade com a legislação aplicada por esse Estado-Membro.

3. Se a pessoa em situação de desemprego completo a que refere o n.º 1 não desejar colocar-se ou ficar à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro onde exerceu a última atividade, após nele ter feito a sua inscrição, e se pretender procurar trabalho no Estado-Membro de residência, aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 64.º, com exceção do artigo 64.º, n.º 1, alínea a). A instituição competente pode prorrogar o período referido no artigo 64.º, n.º 1, alínea c), primeira frase, até ao final do período de direito às prestações.»

10) No artigo 71.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão Administrativa delibera por maioria qualificada conforme definida nos Tratados, exceto quando aprovar os seus estatutos, que são estabelecidos de comum acordo pelos seus membros.

As decisões sobre as questões de interpretação referidas no artigo 72.º, alínea a), são devidamente publicadas.»

11) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 87.º-A

Disposição transitória para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 465/2012

1. Se, devido à entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 465/2012, uma pessoa estiver sujeita, nos termos do Título II do presente regulamento, à legislação de um Estado-Membro diferente daquela a que estava sujeita antes dessa entrada em vigor, a legislação do Estado-Membro aplicável antes dessa data continua a aplicar-se-lhe por um período transitório enquanto a situação relevante se mantiver inalterada e, em todo o caso, por um período máximo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 465/2012. A pessoa em causa pode pedir que o período transitório deixe de se lhe aplicar. Esse pedido é apresentado à instituição designada pela autoridade competente do Estado-Membro de residência. Considera-se que os pedidos apresentados até 29 de setembro de 2012 produzem efeitos a partir de 28 de junho de 2012. Os pedidos apresentados após 29 de setembro de 2012 produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua apresentação.

2. Até 29 de junho de 2014, a Comissão Administrativa avalia a aplicação das disposições do artigo 65.º-A do presente regulamento e apresenta um relatório sobre a sua aplicação. Com base nesse relatório, a Comissão Europeia pode, se adequado, apresentar propostas de alteração a essas disposições.»

12) Os Anexos X e XI são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 987/2009 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, n.º 1, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) A legislação do Estado-Membro de residência, se a pessoa em causa exercer uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em dois ou mais Estados-Membros e exercer uma parte da sua atividade ou atividades no Estado-Membro de residência, ou se a pessoa em causa não exercer qualquer atividade por conta de outrem nem por conta própria;

c) Em todos os outros casos, a legislação do Estado-Membro cuja aplicação foi requerida em primeiro lugar, se a pessoa exercer uma atividade ou atividades em dois ou mais Estados-Membros.»

2) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Para efeitos da aplicação do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, entende-se por pessoa que “exerça normalmente uma atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros” uma pessoa que, simultaneamente ou em alternância, exerce, para a mesma empresa ou empregador ou para várias empresas ou empregadores, uma ou mais atividades distintas em dois ou mais Estados-Membros.»

b) São inseridos os seguintes números:

«5-A. Para efeitos da aplicação do Título II do regulamento de base, “sede ou centro de atividades” refere-se à sede social ou ao centro de atividades operacionais onde as decisões essenciais da empresa são adotadas e onde são executadas as funções da sua administração central.

Para efeitos do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base, um membro assalariado de uma tripulação de voo ou de cabina que efetue normalmente serviços aéreos de passageiros ou de carga em dois ou mais Estados-Membros fica sujeito à legislação do Estado-Membro em que está localizada a base, tal como definida no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil (*).

5-B. As atividades marginais não são tidas em conta para efeitos da determinação da legislação aplicável nos termos do artigo 13.º do regulamento de base. O artigo 16.º do regulamento de execução aplica-se a todos os casos abrangidos pelo presente artigo.

(*) JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.»

3) No artigo 15.º, n.º 1, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«A instituição entrega à pessoa interessada o atestado referido no artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de execução e disponibiliza sem demora à instituição designada pela autoridade competente do Estado-Membro em que a atividade é exercida informações relativas à legislação aplicável à referida pessoa, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea b), ou do artigo 12.º do regulamento de base.»

4) No artigo 54.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos de aplicação do artigo 62.º, n.º 3, do regulamento de base, a instituição competente do Estado-Membro a cuja legislação a pessoa interessada tenha estado sujeita durante a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria comunica sem demora, a pedido da instituição do lugar de residência, todos os elementos necessários para o cálculo das prestações de desemprego que possam ser obtidas no Estado-Membro onde está localizada, nomeadamente o montante do salário ou do rendimento profissional recebido.»

5) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. Para poder beneficiar do disposto nos artigos 64.º ou 65.º-A do regulamento de base, a pessoa desempregada que se desloque para outro Estado-Membro informa, antes da partida, a instituição competente e requer um documento que ateste que continua a ter direito às prestações nas condições estabelecidas no artigo 64.º, n.º 1, alínea b), do regulamento de base.»

b) É aditado o seguinte número:

«7. Os n.ºs 2 a 6 aplicam-se, com as necessárias adaptações, à situação abrangida pelo artigo 65.º-A, n.º 3, do regulamento de base.»

6) No artigo 56.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Caso uma pessoa desempregada decida, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, ou do artigo 65.º-A, n.º 1, do regulamento de base, colocar-se à disposição dos serviços de emprego também no Estado-Membro que não concede as prestações, inscrevendo-se nele como uma pessoa que procura trabalho, deve informar a instituição e os serviços de emprego do Estado-Membro que concede as prestações.

A pedido dos serviços de emprego do Estado-Membro que não concede as prestações, os serviços de emprego do Estado-Membro que concede as prestações transmitem as informações pertinentes relativas à inscrição e à procura de emprego da pessoa desempregada.

2. Caso a legislação aplicável nos Estados-Membros em causa imponha à pessoa desempregada o cumprimento de certas obrigações e/ou o exercício de atividades de procura de emprego, têm prioridade as obrigações cumpridas e/ou as atividades de procura de emprego realizadas no Estado-Membro que concede as prestações.

O incumprimento pela pessoa desempregada de todas as obrigações e/ou a falta do exercício de atividades de procura de emprego no Estado-Membro que não concede as prestações não afeta as prestações concedidas no outro Estado-Membro.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 22 de maio de 2012.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

N. WAMMEN

ANEXO

O Regulamento (CE) n.º 883/2004 é alterado do seguinte modo:

1) O Anexo X é alterado do seguinte modo:

a) Na secção «PAÍSES BAIXOS», a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Apoio ao trabalho e emprego para jovens deficientes, lei de 24 de abril de 1997 (Wet Wajong);

b) Na secção «REINO UNIDO»:

i) É suprimida a alínea c);

ii) É aditada a seguinte alínea:

«e) Subsídio de emprego e auxílio com base no rendimento [Welfare Reform Act 2007 e Welfare Reform Act (Irlanda do Norte) 2007]].».

2) O Anexo XI é alterado do seguinte modo:

a) Na secção «ALEMANHA», o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sem prejuízo do artigo 5.º, alínea a), do presente regulamento e do artigo 7.º do Sozialgesetzbuch VI (Livro VI do Código Social), uma pessoa que esteja abrangida pelo seguro obrigatório noutro Estado-Membro, ou que receba uma pensão por velhice ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro, pode subscrever o regime de seguro voluntário na Alemanha.»;

b) Na secção «FRANÇA», o ponto 1 é suprimido;

c) A secção «PAÍSES BAIXOS» é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 1, a alínea g) é suprimida;

ii) No ponto 1, é aditada a seguinte alínea:

«h) Para efeitos do artigo 18.º, do n.º 1, do presente regulamento, as pessoas referidas no n.º 1, alínea a), subalínea ii), do presente anexo que permaneçam temporariamente nos Países Baixos têm direito a prestações em espécie de acordo com as condições oferecidas às pessoas seguradas nos Países Baixos pela instituição do lugar de estada, com base no artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 3, e no artigo 19.º, n.º 1, da Zorgverzekeringswet (Lei relativa ao Seguro de Cuidados de Saúde), assim como a prestações em espécie previstas pela Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten (Lei geral relativa a encargos especiais de doença).»;

iii) O ponto 2 é alterado do seguinte modo:

a) No proémio e na alínea a), a referência à «(Lei sobre o Regime Geral do Seguro Generalizado de Velhice dos Países Baixos)» é substituída pela referência à «(Lei Geral sobre o Regime das Pensões de Velhice)»;

b) Na alínea b), primeiro parágrafo, a expressão «dessa legislação» é substituída pela expressão «legislação acima referida»;

c) Na alínea g), segundo parágrafo, a referência à «(Lei Geral relativa aos Sobreviventes Dependentes)» é substituída pela referência à «(Lei Geral relativa aos familiares sobreviventes)»;

iv) O ponto 3 é alterado do seguinte modo:

- a) No proémio, a referência à «Lei Geral relativa aos Sobreviventes Dependentes» é substituída pela referência à «Lei Geral relativa aos familiares sobreviventes»;
- b) Na alínea d), primeiro parágrafo, a expressão «dessa legislação» é substituída pela expressão «legislação acima referida»;

v) O ponto 4 é alterado do seguinte modo:

- a) Na alínea a), subalínea i), primeiro travessão, a referência à «Lei sobre a Incapacidade para o Trabalho» é substituída pela referência à «Lei sobre o seguro de deficiência»;
 - b) Na alínea a), subalínea ii), a referência à «Lei sobre o Seguro contra a Incapacidade de Trabalho dos Trabalhadores por Conta Própria» é substituída pela referência à «Lei relativa às prestações de Invalidez dos Trabalhadores por Conta Própria».
-

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

